



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000746115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002028-41.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ADRIANO APARECIDO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 6 de outubro de 2015.

AUGUSTO REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002028-41.2014.8.26.0451

Apelante: Adriano Aparecido Vieira
Apelado: Juízo da Comarca
Comarca: Piracicaba

Voto nº 434

Apelação – Retificação de Registro Civil – Ação ajuizada para alterar prenome masculino para feminino – Autor reconhecido no meio social e profissional pelo prenome feminino – Precedentes da jurisprudência que permitem a alteração do prenome, ainda que não tenha sido realizada cirurgia de transgenitalização – Discrepância entre o prenome formal do autor e sua aparência física - indiscutivelmente feminina - Observância do princípio da dignidade da pessoa humana - Interpretação integrativa dos artigos 55 § único; 56; 57 e 58, da Lei de Registros Públicos, buscando seus alcances e extensões frente ao ordenamento jurídico e seus princípios - Configuração de situação necessária e excepcional, tendo em vista a exposição ao ridículo a que o prenome original o submete ante sua aparência feminina - Flexibilização da regra da imutabilidade do prenome quando há apelido público notório - Possibilidade de alteração do prenome do autor – Sentença reformada para julgar procedente a ação permitindo a retificação do assento de nascimento – Recurso provido.

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 122/124, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido contido em ação de retificação de

assento no registro civil.

Inconformado, apela o autor (fls. 129/142), requerendo a reforma da r. sentença. Pleiteia a procedência da ação para que seja retificado seu nome para Adriana Aparecida Vieira; alternativamente, além da retificação do nome, pugna pela alteração do sexo anotado em seus documentos, para que conste feminino. Sucessivamente, pleiteia que seja reconhecido o direito dos transexuais à alteração de seu prenome, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, *“sendo cassada a respeitável sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem e a reabertura da instrução processual, onde se provará todo o alegado”*.

Recurso tempestivo e isento de preparo porque o autor está representado por Defensor Público.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 156/161)

É o relatório.

Argumentação e dispositivo.

Em princípio, consigne-se que o pedido de retificação efetuado nas razões recursais referente ao gênero não pode ser conhecido, eis que o próprio autor, por meio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

petição de fls. 115/116, requereu a exclusão do pleito.

No mérito, em que pese o entendimento esposado na r. sentença, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de retificação de assento no registro civil proposto por Adriano Aparecido Vieira objetivando alternar seu prenome para Adriana Aparecida Vieira, alegando, em resumo, ser transexual apresentando-se socialmente como mulher, por identificar-se desde muito cedo como sendo do gênero feminino, sendo conhecido pelo prenome feminino.

Dentre outros documentos, a peça vestibular veio instruída com Atestado subscrito por Psicólogo, declarando que o autor *“apresenta características definidas e dominantes, tais como: personalidade essencialmente feminina é da sua essência e espontaneidade ser e sentir-se mulher – a sua estrutura anatômica não é compatível com a sua aptidão psíquica e ideais característicos do gênero feminino – as suas atitudes e trejeitos são especificamente femininos”* (fls. 25). Também foram juntadas Certidões negativas cíveis e criminais (fls. 94/107).

O autor é funcionário do “Centro de Apoio e Solidariedade a Vida”, ocupando o cargo de Assistente de Coordenação (fls. 23), e conforme documentos de fls. 26 foi a primeira pessoa transexual a ocupar a presidência do Conselho Municipal de Saúde de Piracicaba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, ainda que não tenham sido ouvidas testemunhas conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 119, depreende-se que, de acordo com os documentos carreados aos autos, inclusive reportagens jornalísticas (fls. 79/82) veiculadas em jornais de Piracicaba, em seu meio social e profissional o autor é reconhecido como Adriana.

Ainda que a jurisprudência não seja unânime sobre a matéria, vários são os julgados desta Corte que permitem a alteração do prenome, ainda que não tenha sido realizada cirurgia de transgenitalização. Nesse sentido:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da autora de alteração de prenome feminino para masculino. Nome feminino que, em face da condição atual da apelante, a expõe ao ridículo. Fotos que demonstram, verdadeiramente, que a aparência da autora é de um homem. Laudo psicológico que atesta a necessidade da retificação. Obediência do princípio da dignidade da pessoa humana. Possibilidade de modificação (Apelação nº 0055269-67.2008.8.26.0576; Relator Galdino Toledo Júnior; 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 03/02/2015).

*RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.
TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO*

MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz

uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada.

Recurso provido (Apelação nº 0013934-31.2011.8.26.0037; Relator Carlos Alberto Garbi; 10ª Câmara de Direito Privado; julgado em 23/09/2014).

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. Pretensão de alteração do prenome, em virtude da sua condição de transexual. Sentença de improcedência. Data da distribuição da ação: 24/06/2013. Valor da causa: R\$ 1.000,00. Apela o interessado, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que no seu termo ne nascimento conste nome feminino, dada sua condição psicológica. Pondera que sempre se compreendeu como mulher. Pugna pela aplicação da Constituição Federal, que garante o bem estar físico, mental e social. Sustenta que o permissivo está contido nos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/1973, visto que seu atual prenome vem lhe causando constrangimento, pois não condiz com seu gênero psicológico. Cabimento. Pretensão fundamentada em situação vexatória. Informações prestadas pela psicóloga que identifica incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade que a parte relatou sentir. Transexualidade é considerada doença (CID-10 – F64.0), consistente no: desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa

do sexo oposto. Cirurgia de transgenitalização dispensável para a alteração de nome. Recurso provido com determinação (Apelação nº 0016069-50.2013.8.26.0003; Relator James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; julgado em 05/02/2014).

No caso em análise, merece transcrição o bem lançado parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça exarado às fls. 156/161, que adoto como razões de decidir:

“... O ordenamento jurídico brasileiro tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular de todo sistema positivado e contido expressamente na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III. Diversos são seus desdobramentos axiológicos, como o direito à identidade, à saúde, à cidadania e à vedação à discriminação.

Nome é a forma pela qual nos relacionamos com o mundo e mais do que um olhar meramente formal e objetivo, devemos analisar sob o prisma da subjetividade da pessoa humana, destinatária final de toda legislação e formalidades jurídicas. Nome é alma, e é direito da pessoa 'ser' o seu nome, e não apenas o 'ter', indo ao encontro do direito à identidade da pessoa.

É inegável o fato de que a discrepância entre o prenome formal do apelante e sua aparência física - indiscutivelmente feminina (fls. 21/24) - lhe causam constrangimentos e humilhações públicas, bem como danos à sua saúde psíquica e integridade física,

tendo em vista a natureza feminina de seu sexo psicológico (fl. 25).

Vivemos atualmente em uma sociedade com vasta diversidade sexual como se pode concluir ao analisar suas manifestações como as mídias sociais, as telenovelas e todas as demais efervescências culturais concernentes ao público com opções sexuais distintas das tradicionais.

Sendo o direito dinâmico e mutável, deve este seguir as transformações sociais no que tange aos seus anseios e necessidades, sendo de primor distinguir - quando a aplicação da lei - a diferença entre o momento histórico de sua criação e o momento de sua efetiva interpretação e aplicação.

Ademais, leis supervenientes à Lei de Registros Públicos como a Lei 6.815/80 (art. 43, III) e a Lei 8.089/90 (art. 47, §5º) prevêem a possibilidade de alteração do prenome.

A Lei de Registros Públicos dispõe:

'Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

*Parágrafo único. **Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.** Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.'* (grifo nosso).

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.'

'Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.' (grifo nosso).

'Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.'

Assim, ao se realizar uma interpretação integrativa dos artigos 55 § único; 56; 57 e 58, da Lei de Registros Públicos, buscando seus alcances e extensões frente ao ordenamento jurídico e seus princípios, clara se torna a possibilidade de alteração do prenome do apelante, por ser esta situação necessária e excepcional, tendo em vista a exposição ao ridículo a que o prenome original submete o apelante que, apesar da aparência feminina, chama-se Adriano Aparecido e a flexibilização da regra da imutabilidade do prenome quando há apelido público notório”.

No caso em análise não há prova de prejuízo a terceiros, e considerando a avaliação psicológica, as fotos anexadas aos autos indicando que o autor possui feições femininas e se veste como tal, e o fato de ser publicamente reconhecido por prenome feminino, a procedência do pedido é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para o fim de acolher o pedido inicial para determinar a retificação do assento de nascimento do autor no que diz respeito ao nome para que conste “Adriana Aparecida Vieira”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator